



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582 de 2012
--------------------	--

Autor Dep. Arnaldo Jardim	nº do prontuário 339
-------------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, o seguinte artigo:

“Art. XX. O artigo 6º da Medida Provisória 2.159-70/2001 passa a vigorar adicionado dos seguintes parágrafos:

Art. 6º.

Parágrafo 1º. O benefício fiscal referido no caput deste artigo abrangerá toda e qualquer forma de redução ou perda de valor econômico dos bens do ativo permanente imobilizado empregados na atividade rural, independentemente da classificação fiscal adotada.

Parágrafo 2º. O benefício de que trata este artigo é aplicável às pessoas jurídicas que explorem atividade rural, ainda que em caráter não exclusivo ou misto, inclusive aquelas que beneficiam ou industrializam a produção agrícola própria.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo esclarecer a norma tributária de incentivo à produção agropecuária que prevê a possibilidade de depreciação acelerada de bens do ativo permanente, para fins de apuração do IRPJ e da CSSL, empregados nas atividades agrícolas (art. 6º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001).

A redação proposta, perfeitamente alinhada com as recentes decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre a matéria, resolverá a interpretação inadequada e restritiva que algumas autoridades fiscais vinham adotando, as quais geravam grave situação

não-isonômica entre pessoas dedicadas às atividades agrícolas.

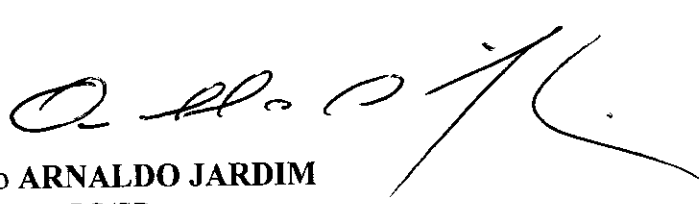
O citado dispositivo tem especial importância na apuração do resultado tributável do produtor, gerando redução da carga tributária no mesmo ano de aquisição do bem e que, posteriormente, será recuperada pelo Fisco nos anos subsequentes pela incorporação da parcela depreciada contabilmente no resultado tributável. Ou seja, não gera qualquer renúncia fiscal ao Fisco, que recuperará todo o tributo no período da depreciação ou exaustão contábil dos bens adquiridos.

Este mecanismo é extremamente importante para incentivar a renovação, ampliação e mecanização das culturas agropecuárias, pois reduz no ano de maior dispêndio de caixa do produtor rural a carga tributária e prevê sua incidência nos exercícios subsequentes.

O problema de interpretação da atual norma está centrado no posicionamento de algumas autoridades fiscais de que o benefício: (i) não seria aplicável no caso de bens do ativo que estivessem sujeitos à exaustão (apenas bens sujeitos à depreciação seriam beneficiados) e (ii) não seria aplicável no caso de pessoa jurídica que exercesse outra atividade econômica de natureza não agrícola, como é o caso das agroindústrias que processam industrialmente a própria produção agrícola.

Com a redação ora proposta ao artigo 6º da MP 2.159/2011, garante-se que os bens sujeitos a exploração, desgaste ou obsolescência, independentemente da classificação contábil, são abrangidos pelo benefício. Além disso, o novo parágrafo 2º garante que pessoas jurídicas que exerçam outras atividades econômicas, inclusive a industrialização de produção agrícola própria, são beneficiadas. Ressalte-se, mais uma vez, que ambos dispositivos refletem os recentes entendimentos do CARF sobre a matéria.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012.


Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP

328
